



C0061417A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.184-A, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO WALDIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art.1º.....

Parágrafo único – Não se submeterá à identificação criminal o indiciado ou acusado de homicídio, já identificado civilmente, nos casos em que haja indícios de legítima defesa, de estrito cumprimento do dever legal, ou do estado de necessidade, assim definidos na legislação penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, na qual visa aperfeiçoar a lei que regulamentou a identificação criminal. Essa lei é um grande marco para o combate à criminalidade. Cabe, entretanto, uma pequena correção, como a ora proposta.

Proponho, assim, o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, justamente para amparar os casos de excludente de criminalidade, evitando que o acusado, nesses casos, seja submetido à identificação criminal, desnecessariamente. Essa possibilidade proposta será possível, a título de exemplo, nos casos de homicídio, como o do pai de família que, em um ato de desespero, repele injusta agressão de um assaltante que invadiu sua casa.

Saliente-se que, ainda que parcela da jurisprudência reconheça que não existe constrangimento na identificação criminal, esse entendimento, por força da lei, deverá ser mudado, em virtude das garantias constitucionais vigentes, as quais serão confrontadas com a ampliação legal dos casos de identificação criminal.

Convém lembrar que a identificação criminal é custosa para a Administração Pública e, assim, quando esse procedimento mostra-se totalmente desnecessário, como nos casos citados, louvável seria que os cofres públicos fossem desonerados do gasto supérfluo.

Assim, por seu grande alcance social, de garantia aos cidadãos, é que solícitos aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho;
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;
- V - carteira de identificação funcional;
- VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

Consiste a proposição em acrescentar um parágrafo único ao art. 1º da citada lei, dispondo que “Não se submeterá à identificação criminal o indiciado ou acusado de homicídio, já identificado civilmente, nos casos em que haja indícios de legítima defesa, de estrito cumprimento do dever legal, ou do estado de necessidade, assim definidos na legislação penal”.

Na justificação, o autor argumenta que seu objetivo é “amparar os casos de excluente de criminalidade, evitando que o acusado, nesses casos, seja submetido à identificação criminal, desnecessariamente. Essa possibilidade proposta será possível, a título de exemplo, nos casos de homicídio, como o do pai de família que, em um ato de desespero, repele injusta agressão de um assaltante que invadiu sua casa.”

Prosegue o autor: “Saliente-se que, ainda que parcela da jurisprudência reconheça que não existe constrangimento na identificação criminal, esse entendimento, por força da lei, deverá ser mudado, em virtude das garantias constitucionais vigentes, as quais serão confrontadas com a ampliação legal dos casos de identificação criminal.

Convém lembrar que a identificação criminal é custosa para a Administração Pública e, assim, quando esse procedimento mostra-se totalmente desnecessário, como nos casos citados, louvável seria que os cofres públicos fossem desonerados do gasto supérfluo.

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 20/05/2016, encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal que diz: o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a lei veio justamente para trazer as hipóteses em que o identificado civilmente, poderá ser submetido à identificação criminal. Trata-se de

casos excepcionais em um cenário jurídico onde a não identificação criminal é a regra.

As exceções estão descritas no art.3º da Lei n° 12.037:

“Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar **rasura** ou tiver indício de **falsificação**;

II – o documento apresentado for **insuficiente** para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de **identidade distintos**, com **informações conflitantes** entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da **autoridade judiciária** competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de **outros nomes** ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado **impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.**” (G.N.)

A análise dos seis incisos revela nos três primeiros, situações em que há rasuras, indícios de falsificação, insuficiência para identificar cabalmente e a existência de documentos distintos ou conflitantes entre si.

O inciso IV permite a identificação criminal quando esta for essencial às investigações policiais, exigindo para tanto, despacho da autoridade judiciária competente.

Os dois incisos finais, incluem casos de registros policiais com nomes ou qualificações diferentes e o estado de conservação ou distância temporal ou localidade da expedição do documento que impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

As exceções tratam de circunstâncias em que não há certeza sobre a identidade do autor de uma infração penal, sendo todas as exceções de natureza técnica. Não se entra no mérito da infração penal para discutir-se a identificação criminal. Não há previsão de que em determinados crimes ela seja feita e em outros não. Trata-se da certeza quanto à identidade da pessoa. Não havendo dúvidas, não há, pela própria lei, razão para a identificação criminal.

Outra questão de relevo é o “julgamento” do mérito ainda que de forma provisória, decisão reservada ao Poder Judiciário, que teria que ser feita pela autoridade policial, para fins de proceder ou não à identificação criminal, que ocorre ainda na fase do Inquérito Policial, conforme se extrai da leitura do parágrafo do art. 3º: As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

É importante ressaltar que a redação atual da lei já prevê sua não identificação criminal como regra. Esta ocorrerá apenas quando não for possível identificar a pessoa com segurança, o que é uma necessidade inegável para o processo penal, processar uma com plena certeza quanto à sua identidade.

Haverá a identificação criminal somente se ocorrer um dos casos previstos em lei, ou seja, rasuras na identificação civil, indícios de falsificação, insuficiência para identificar cabalmente e a existência de documentos distintos ou conflitantes entre si; quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, exigindo para tanto, despacho da autoridade judiciária competente e, por fim, quando houver registros policiais com nomes ou qualificações diferentes e o estado de conservação ou distância temporal ou localidade da expedição do documento que impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

A própria lei nº 12.037/2009 já traz em seus arts. 4º, 6º e 7º, instrumentos para resguardar de constrangimentos o identificado criminalmente e também para a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

“Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição,

é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.”

O Parágrafo Único do art. 2º conta com a seguinte redação:

” Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, **equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.**”(G.N.)

Nota-se do trecho acima exposto, que a identificação militar não deve ser “equiparada” a identificação civil, mas tão somente ter sua validade reconhecida, independente de “equiparação” ou “consideração”, devendo ainda existir dispositivo específico para os profissionais de segurança pública, reconhecendo maior respaldo para sua identificação profissional.

Conclui-se assim, que a norma legal ora proposta de alteração, pode ser melhorada no sentido de reconhecer a identidade funcional dos profissionais de segurança pública para todos os efeitos legais, e em especial para os efeitos desta

lei ora alterada, pois não raramente, estes profissionais lidam com situações em que atuam amparados por excludentes de ilicitude, como o estrito cumprimento de dever legal e a legitima defesa, razão pela qual deve-se viabilizar suas identificações funcionais concedendo-lhe maior respaldo legal e evitando sua identificação criminal.

Assim, diante do exposto, apresento meu voto pela aprovação do PL 3.184/2015, na forma do substitutivo, motivo pelo qual solicito aos Nobres Pares que, esposando minhas ideias, acompanhem-me no presente voto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....

Parágrafo único – a identidade funcional dos profissionais de Segurança Pública constantes no Artigo 144 da Constituição Federal são reconhecidas em âmbito nacional para todos os fins legais, inclusive para efeito da identificação civil de que trata esta lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.184/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Waldir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, João Rodrigues, Lincoln Portela, Major Olimpio, Pastor Eurico, Renzo Braz, Rômulo Gouveia, Ronaldo Benedet, Severino Ninho e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2015

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único – a identidade funcional dos profissionais de Segurança Pública constantes no Artigo 144 da Constituição Federal são reconhecidas em âmbito nacional para todos os fins legais, inclusive para efeito da identificação civil de que trata esta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO